



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo nº** 11853.001016/2007-08  
**Recurso nº** 148.548 Voluntário  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Acórdão nº** 206-01.857  
**Sessão de** 05 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** CONBRAL S/A CONSTRUTORA BRASÍLIA  
**Recorrida** SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA (RECEITA FEDERAL DO BRASIL)

2ª CC/MF Sexta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 17/06/09  
Maria Edna Ferrreira Pinto  
Mat. Siape 752748

CC02/C06  
Fls. 137

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

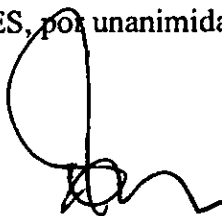
**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DESCUMPRIMENTO -  
MULTA POR INFRAÇÃO.**

Consiste em descumprimento de obrigação acessória prevista em lei, a empresa deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

O descumprimento de obrigação acessória enseja a aplicação de multa punitiva conforme legislação de regência.

Recurso Voluntário Negado.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado por descumprimento de obrigação acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, art. 32, inciso II, combinado com o art. 225, inciso II e § 13 a 17 do Decreto nº 3.048/1999 que consiste em a empresa deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

O Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 10/13) informa que a empresa deixou de registrar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os valores de prêmios e bonificações pagos aos segurados empregados, por intermédio da empresa Incentive House S/A, nas modalidades de cartão de crédito, Flexicard e/ou Premium Card.

A autuada apresentou defesa (fls. 40/56) onde alega que o produto Cartão Eletrônico de Pagamento não é comissão, percentagem, gratificação ou abono não subsumindo a definição de remuneração prevista em lei, em função do seu caráter de extraordinariedade.

Aduz que trata-se de um prêmio de caráter incentivacional, cuja concessão se dá na forma de créditos eletrônicos de pagamento que não se confundem com prêmio ou benefício concedido aos funcionários mediante serviços, bem ou dinheiro.

Entende que as gratificações expressamente não ajustadas, ainda que habitualmente pagas, não perdem o caráter de liberdade, não integrando, pois, o salário.

Colaciona jurisprudência para corroborar suas alegações.

Conclui que os prêmios concedidos mediante Cartão Eletrônico não se caracterizam como remuneração salarial por ausência de previsão legal, por essa razão a contabilização de seus valores não estaria sujeita às normas concernentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Por fim, solicita o benefício da relevação da multa previsto no § 1º do art. 291 do Decreto nº 3.048/1999.

Pela Decisão-Notificação nº 23.401.4/177/2007 (fls. 94/109), a autuação foi considerada procedente.

Contra tal decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 115/129) onde efetua a repetição das alegações já apresentadas na defesa.

Não houve apresentação de contra-razões.

É o relatório.

## Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente foi autuada por deixar de contabilizar em título próprios de sua contabilidade os valores dos prêmios e bonificações pagos aos segurados, por meio de cartões de crédito (Flexcard e/ou Premium Card) administrados pela empresa Incentive House S/A, bem como as contribuições decorrentes.

O cerne do recurso apresentado repousa em alegações no sentido de que os valores pagos por meio de cartões de premiação não integrariam o salário de contribuição.

Não é possível acolher tal argumentação.

Os valores pagos por meio de cartão de incentivo são considerados prêmios e prêmio é um salário vinculado a fatores de ordem pessoal do trabalhador, como a produção, a eficiência, etc. Caracteriza-se pelo seu aspecto condicional; uma vez atingida a condição prevista por parte do trabalhador, este faz jus ao mesmo. Portanto, por depender do desempenho individual do trabalhador, o prêmio tem caráter retributivo, ou seja, contraprestação do serviço prestado e, por conseqüência, possui natureza jurídica salarial.

A recorrente tenta descaracterizar a natureza salarial dos prêmios alegando que são pagos por mera liberalidade da empresa e sem habitualidade, uma vez que o pagamento é vinculado exclusivamente à eventual superação das metas ou expectativas de desempenho pré-determinadas pela mesma.

Ocorre que tal entendimento não pode prevalecer.

A meu ver, a habitualidade não fica caracterizada apenas pelo pagamento em tempo certo, de forma mensal, semestral, etc., mas pela garantia do recebimento a cada implemento de condição por parte do trabalhador.

O pagamento de prêmios por cumprimento de condição leva tais valores e aderirem ao contrato de trabalho, cuja eventual supressão pode caracterizar alteração prejudicial do contrato de trabalho, o que é vedado pelo art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho:

*“Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.”.*

O entendimento acima encontra respaldo na jurisprudência trabalhista, conforme se verifica nos seguintes julgados:

*"Prêmios. Salário-condição. Os prêmios constituem modalidade de salário-condição, sujeitos a fatores determinados. E, como tal, integram a remuneração do autor estritamente nos meses em que verificada a condição".(RO-23976/97 – TRT 3ª Reg. – 1ª T – relator juiz Ricardo Antônio Mohallem – DJMG 22-01-99)"*

*"Comissões e prêmios. Distinção. Comissão é um percentual calculado sobre as vendas ou cobranças feitas pelo empregado em favor do empregador. O prêmio depende do atingimento de metas estabelecidas pelo empregador. É salário-condição. Uma vez atingida a condição, a empresa paga o valor combinado. Não se pode querer que o preposto saiba a natureza jurídica entre uma verba e outra". (Proc. nº 00693-2003-902-02-00-7 – Ac. 20030282661 – TRT 2ª Reg. - 3ª Turma – relator juiz Sérgio Pinto Martins – DOESP 24-06-03)"*

Dessa forma, entendo que prevalecendo a natureza de salário de contribuição dos valores pagos, correta é a aplicação do presente auto de infração pelo não contabilização em títulos próprios dos fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos

Quanto ao pedido de relevação da multa, tal previsão existe e está expressa no § 1º do art. 291 do Decreto nº 3.048/1999. Entretanto, a recorrente não demonstrou fazer jus ao benefício, cujos requisitos são: formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, o infrator ser primário e não ter ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2009

  
ANA MARIA BANDEIRA